

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Disciplina a compra e venda de ouro, jóias e objetos de valor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Esta lei disciplina a compra e venda de metais e pedras preciosas, jóias e objetos de valor no território nacional, por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 2º O comércio de ouro, prata e demais metais preciosos, de pedras preciosas, trabalhados ou não, de jóias e de bens e direitos assemelhados aos anteriores, assim como de objetos de valor, somente poderá ser realizado por empresário devidamente enquadrado nas regras do Código Civil e na legislação comercial extravagante.

Parágrafo único. Sujeitam-se os praticantes do comércio referido nesta lei, às obrigações comuns aos empresários e, quando atuarem em associação de duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, deverão adotar uma das seguintes formas de sociedade personificada, no que couber, observada a legislação especial aplicável em cada caso:

I - sociedade em nome coletivo;

II - sociedade em comandita simples;

III - sociedade limitada;

IV - sociedade anônima;

V - sociedade em comandita por ações;

VI - sociedade cooperativa.

Art. 3º Fica proibida, em todo o território nacional, a atuação em caráter empresarial de pessoas físicas e de empresas ou escritórios, juridicamente registrados ou não, que não atenderem ao disposto no art. 2º, devendo os órgãos competentes procederem à cassação dos alvarás porventura existentes na data de publicação desta lei.

Art. 4º Os empresários alcançados por esta lei, além de atender a todas as especificações exigidas na legislação pertinente, deverão lançar no livro "Diário" referido no art. 1.180 do Código Civil informações detalhadas sobre a procedência e o estado físico do material comercializado.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de comércio:

I - material danificado, sem adequada justificativa e sem prova completa de sua procedência legal;

III - objeto de valor cuja procedência não possa ser apurada e lavrada no livro "Diário";

IV - material que, por seu volume e valor, embora declarado, possa suscitar dúvidas quanto à licitude de sua origem e propriedade.

Art. 5º Para fins de inspeção, pelas autoridades competentes, da atividade de comércio referida nesta lei, considera-se como "praça do comércio" ou designação equivalente, tanto o local físico em que se pratique formalmente a atividade quanto toda e qualquer reunião de comerciantes, corretores, ambulantes, prepostos destes e demais pessoas que atuem nesse comércio.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta lei tem por inspiração e texto-base o Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1995, de autoria da então Senadora Benedita da Silva¹. Tendo sido arquivado, por força das disposições regimentais, em 1999, não pôde ter continuidade sua tramitação, deixando de preencher, como se deve agora fazer, uma lacuna do ordenamento jurídico brasileiro, que propicia a atuação desenfreada de aproveitadores da boa-fé popular e a constante elevação do número de consumidores incautos que restam prejudicados, à margem do amparo da lei.

Em face do elevado alcance social e da importância da eficácia regulatória do projeto de lei que ora se apresenta, por ter sido originado da lavra da ilustre parlamentar, que já foi Senadora, Governadora de Estado e Ministra de Estado, não poderíamos deixar de homenageá-la com o registro das razões que motivaram o texto original, de 22 de fevereiro de 1995, a saber:

"Cresce, em progressão geométrica, o índice de criminalidade em todo o País, principalmente nos grandes centros urbanos.

Tomando como amostragem o Estado do Rio de Janeiro, já foram registrados, nos cinco primeiros meses do ano em exercício, cerca de 40% (quarenta por cento) de roubos e furtos a mais do que em igual período de 1988. As estatísticas são oficiais, fornecidas pela Polícia do Estado. Para sermos mais precisos, os números são exatamente estes: foram registrados 6 mil 302 roubos e 5 mil 654 furtos, de janeiro a maio próximo passado, contra 2 mil 584 roubos e 3 mil 871 furtos cometidos nos primeiros meses do ano passado. Como se vê, o índice de roubos praticamente dobrou. E só iremos nos deter, neste momento, nesse tipo de criminalidade, sem nos referirmos, por ora, aos crimes de sangue – homicídios e tentativas –, agressões e violência de numerosos tipos.

Dentro desse quadro setorial que se insere num quadro geral de instabilidade política, econômica e social, temos que reconhecer a pressão, a urgência de medidas positivas e objetivas que possam, a curto prazo, desaquecer a elevada temperatura de criminalidade.

Não cabem, neste projeto de lei, maiores considerações sobre a problemática geral. Estamos, neste momento, atacando um ângulo agudo, verdadeiro ponto de estrangulamento na segurança dos cidadãos. Trata-se da indústria do assalto. Salta à compreensão de todos e é consenso na opinião pública em geral que há uma estreita correlação entre a proliferação de compradores de ouro, prata, jóias e relógios que pulam à cada esquina das vias centrais mais movimentadas, com panfletos mimeografados, com endereço, telefone e o indecoroso chamamento “pago mais, mesmo quebrado”, e a onda de assaltos, os mais audaciosos, à plena luz do dia e à vista de todos.

A população estupefata, desarmada, desprotegida está com medo de sair às ruas, de tomar conduções coletivas, de se movimentar

¹ Diário do Congresso Nacional, Seção II, p. 2.173-2.174.

livremente em sua cidade. E uma nova psicologia de massas vai se formando. A atitude psicológica da não resistência à agressão, ao assalto, pois que resistir significa, quase sempre, a morte. E o círculo vicioso vai se completando. A impunidade vai gerando a multiplicação dos delitos que aumentam em quantidade e fortalecem "a qualidade", isto é, crescem em audácia, até em sofisticação.

São necessárias medidas urgentes. Estamos, neste momento, propondo uma, bem operacional, bastante radical, conforme a criminalidade existente o exige. Com esta medida, desmorona a indústria do assalto de cordões de ouro, de jóias, de relógios, de caudelas, extorquidos nos mais variados pontos da cidade ou à porta de estabelecimentos de crédito, sob pressão e violência. É preciso que não nos iludamos, nem enterremos o pescoço na areia tal e qual o avestruz que, não vendo, não sente. Cada marginal que rouba numa esquina, vende o produto do seu roubo noutra esquina. Há uma quadrilha organizada, pilhando os transeuntes. Uns anunciam, outros não. Mas excetuando-se alguns ramos de negócios situados e operando nas bases de negócios situados e operando nas bases estritas da lei, o que existe é banditismo, violência, roubo, impunidade.

Com este projeto, poderemos desbaratar essa quadrilha, exigindo que cumpram as normas legais comerciais. Nada mais estaremos fazendo do que regulamentar uma atividade que, hoje, tem todos os foros de ilegalidade, servindo, acumpliciadamente, para engordar o assalto e a violência.

Enfim, estaremos fechando a indústria do assalto, pois, quando os ladrões não tiverem onde colocar o produto do seu roubo simplesmente não o farão por sua improdutividade e risco. Terminando com a facilitação, terminaremos a motivação, negativa motivação, que conduz ao crime muitos marginais de carreira, e também muitos homens desesperados, desempregados, na atual conjuntura econômica política e social.

É impossível a omissão. Seria criminosa em legisladores e na administração pública. Devemos obstar, por via legislativa e normal, essa escalada que a todos nos envergonha e que se traduz e intranquilidade e prejuízo para toda a sociedade."

É certo que, com a edição da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - o chamado Novo Código Civil Brasileiro -, muitas inovações foram introduzidas e que impactam a redação original, a começar pela revogação do antigo Código Comercial, cujas disposições de natureza correspondente foram incorporadas ao Código Civil.

Afora as adaptações naturais que a atualização da legislação nos forçou a proceder, devemos ressaltar que não limitamos a atuação associativa de pessoas para a prática do comércio de metais, pedras, jóias e objetos de valor à sociedade em comandita como pretendia a peça vestibular, mas estendemos a obrigatoriedade de adoção de sociedade personificada aos demais tipos empresariais cuja atividade é própria da natureza comercial, conciliando essa possibilidade com a flexibilidade exigida das práticas comerciais

contemporâneas, sem descuidar, no entanto, da disciplina legal específica que rege cada forma societária.

Em face do exposto, pedimos o apoio irrestrito de nossos Pares para que, com suas emendas, críticas e sugestões, possamos oferecer ao País uma bem acabada legislação reguladora do comércio de ouro, prata, outros metais e pedras preciosas em geral, de objetos de valor, e de bens e direitos assemelhados.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO
PRONA-SP